Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 295 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

PUBLICADO
EM 27 DE dezembro DE 2023.
no DOE-ITA, edição nº 2144 - Ano V

REGULAMENTA OS ATOS QUE COMPÕEM A FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 103, VII, da LOM de Itaboraí/RJ;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o poder-dever de que dispõe a Administração Pública para estabelecer as condutas administrativas para o adequado planejamento das suas contratações;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos atinentes à fase interna das licitações para as contratações públicas, com a indicação das principais rotinas administrativas;

CONSIDERANDO os benefícios das prescrições quanto à sequência e às principais condições dos atos e procedimentos internos das contratações públicas;

CONSIDERANDO a importância de propiciar aos agentes públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo, para a instrução dos processos administrativos de contratação; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 71, de 16 de março de 2021, que estabeleceu o Plano Geral de Contratação - PGC e o Plano Anual de Contratações - PAC,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta norma regulamenta a fase preparatória das licitações para as contratações no âmbito do Poder Executivo do Município de Itaboraí, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A fase preparatória se inicia com a formalização da demanda e se encerra no momento da publicação do edital ou instrumento convocatório ou, tratando-se de contratação direta, com a respectiva publicação do ato que autoriza a contratação direta.

Art. 3º Aplicam-se as disposições deste Decreto a qualquer contratação pública, ainda que não seja formalizada por instrumento contratual,, bem como àquelas

fundamentadas em inexigibilidade ou dispensa de licitação, e às contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP.

Art. 4º As atividades internas das contratações públicas devem ser conduzidas de acordo com o adequado planejamento, de modo a maximizar a utilização dos recursos disponíveis.

Art. 5º As prestações de serviços e as aquisições poderão ser processadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Art. 6º Para efeitos deste decreto aplicam-se as definições contidas no "CAPÍTULO III, DAS DEFINIÇÕES" da Lei Nacional nº 14.133/21.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º O Planejamento da Contratação, para a aquisição de bens, contratação de serviços, ou execução de obras consistirá nas seguintes etapas:
I - Formalização da demanda;
II - Estudo técnico preliminar;
III - Gerenciamento de Riscos; e
IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§1º Serão dispensados o ETP e o Gerenciamento de Riscos nos casos de contratações de serviços e compras por dispensa de licitação, destinados a atender demandas provocadas nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem e nos casos de emergência ou de calamidade pública.

§2º A dispensa prevista no §1º se estende às hipóteses de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo;

§3º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, deverá ser preferencialmente utilizada a versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de Riscos..

Seção I -
Dos Procedimentos Iniciais para Elaboração do Planejamento da Contratação

Art. 8º Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente.

II- elaboração do documento de formalização da demanda pelo setor requisitante do bem, obra ou serviço, que contemple:
a) a justificativa da necessidade da contratação considerando o Plano Anual de Contratações - PAC/Itaboraí;
b) a descrição do(s) objeto(s);
c) a quantidade a ser contratada;
d) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços, execução da obra ou entrega dos bens;
e) a indicação do(s) servidor(es) para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

Seção II
Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 9º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º, 2º e 3º do artigo 7º deste Decreto, com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve elaborar os Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

Art. 10. O ETP deverá evidenciar a melhor solução para a demanda a ser atendida, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 11. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo servidor ou órgão, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, sendo de igual maneira possível o requerimento, a outros órgãos da Administração, de auxílio técnico para a elaboração, pesquisa, definição, estimativa de custos e tudo o que se fizer necessário para fins de preparo do ETP.

.

§2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por área técnica o servidor ou órgão com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza.

Art. 12. Com base no Plano Anual de Contratações (PAC), deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando a demanda a ser atendida sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou

regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho, a serem exigidas do futuro contratado/prestador;

III- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação ou do acesso a bens/serviços, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permutas.

IV- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, amparada em pesquisa de preços realizada junto a outros entes públicos e mediante consulta a catálogos oficiais de preços ou contratações pretéritas da própria administração, acompanhada dos valores unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII - posicionamento sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, III, V, VI, VII e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§4º O ETP, após elaborado, deverá ser ratificado pelo Ordenador de Despesas.

§5º Nas contratações em que o órgão ou entidade for gerenciador de um Sistema de Registro de Preços (SRP), deve ser produzido um Estudo Preliminar específico para o órgão ou entidade com o conteúdo previsto nos incisos de I a XII, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, e outro para a formação da Ata contendo as informações dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mencionado dispositivo, contendo as informações trazidas pelos órgãos ou entidades participantes.

§6º Observado o parágrafo anterior, nas contratações em que o órgão ou entidade for participante de um Sistema de Registro de Preços (SRP), a equipe de Planejamento da Contratação produzirá as informações dos incisos I, V, VIII, IX, X, XI e XII, visto que as informações dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, considerando a totalidade da ata, serão produzidas pelo órgão gerenciador.

Art. 13. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato,

II - a possibilidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades,

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 14. Na elaboração do ETP os órgãos e entidades deverão pesquisar ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 15. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Subseção I
Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art.16. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Subseção II
Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art.17 Os Estudos Técnicos Preliminares para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão ser encaminhados ao setor que detenha a atribuição referente à Tecnologia da Informação para manifestação sobre o objeto.

Subseção III
Da utilização do critério de julgamento técnica e preço

Art.18. Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital e forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço.

Seção III
Do Gerenciamento de Riscos

Art. 19. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento intitulado Mapa de Riscos, que deverá conter os seguintes elementos:

I-identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II- avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco, bem como na indicação do plano de ação para mitigação dos riscos;

III- tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou de suas consequências;

IV- para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, a definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

V- definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 8º.

Seção IV
Do Projeto Básico ou Termo de Referência

Art. 20. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos estudos preliminares e do gerenciamento de risco e deve conter, minimamente, o seguinte conteúdo:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato/ata de registro de preços e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a legislação, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, especialidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos/prestação dos serviços e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, com base na descrição contida nos estudos técnicos preliminares e/ou na legislação pertinente.

III - requisitos para habilitação dos licitantes e para a contratação;

IV - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

V - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VI - critérios de medição e de pagamento;

VII- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

VIII- adequação orçamentária,

Art. 21. O Termo de Referência será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

§1º O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações (PAC) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§2º.A elaboração do Termo de Referência compete à Secretaria demandante, que deverá encaminhá-lo, nos autos do respectivo processo administrativo, à Secretaria Municipal de Compras Licitações e Contratos para análise, da qual poderá resultar o encaminhamento para o setor de cotação de preços ou a devolução à Secretaria de origem para retificações, correções ou esclarecimentos.

§3º A elaboração do TR é dispensada nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§4º O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art.22. O Projeto Básico deverá ser elaborado a partir dos estudos preliminares, do anteprojeto e do gerenciamento de risco e deve conter, minimamente, os seguintes elementos:

I - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida, justificando-se eventual impossibilidade ou inviabilidade para a apresentação desses elementos;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e serviços, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do Edital de licitação, tais como o cronograma físico financeiro, os requisitos para a habilitação técnica, a indicação da modalidade licitatória, plantas e desenhos, além dos parâmetros para a gestão da obra,

compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, incluindo a estimativa do BDI, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os seguintes regimes de execução:
a) empreitada por preço unitário;
b) empreitada por preço global;
c) empreitada integral;
d) contratação por tarefa;
e) fornecimento e prestação de serviço associado

Art.23. Entende-se como anteprojeto a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Art.24: Nos casos em que outras Secretarias manifestarem a intenção de participar do futuro registro de preços, caberá à Secretaria demandante, futura gerenciadora da Ata, elaborar o Termo de Referência contemplando os quantitativos, prazos e locais da prestação de serviços/entrega de bens e as classificações orçamentárias referentes aos participantes.

CAPÍTULO III
DA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

Art. 25. A pesquisa de preços será materializada em documentos, denominados mapa de preços e relatório analítico, que conterão, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado/adquirido;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método aplicado para a definição do valor estimado, a saber: menor preço, média ou mediana, com a indicação do coeficiente de variação não superior a 25%, observado o disposto no artigo 30 deste Decreto;

VI- justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa realizada sem a utilização do cadastro de fornecedores.

Seção I
Fontes, Critérios e Parâmetros para a realização da pesquisa de preços

Art. 26 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização das seguintes fontes, empregadas de forma combinada ou não:

I – valores correspondentes à mediana constantes nos sistemas oficiais de governo, tais como Portal Nacional das Contratações Públicas, Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – valores praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III- bancos de preços, pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso ou de referência, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da cotação de preços, contendo a data e a hora de acesso;-

IV- pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores preferencialmente inscritos no Registro Cadastral, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, devendo ser registrada a justificativa para a ausência de, no mínimo 3 cotações, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.

V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da cotação.

Parágrafo único- Poderão ser utilizados os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias da indicação da estimativa do valor da contratação, salvo impossibilidade devidamente justificada no relatório de pesquisa.

Art.27 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos incisos I, II, III e V do artigo anterior, a estimativa de preços será fixada com base em valores de contratações de objetos idênticos, serviços prestados ou bens comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto ou prestado o serviço anteriormente, a estimativa de preços de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com base nos valores de bens ou serviços semelhantes ou de mesma natureza, que apresentem especificações técnicas ou condições de execução que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art.28 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores cadastrados, nos termos do inciso IV, do art.26, deverá ser observado:

I – o prazo de resposta conferido ao fornecedor não superior a 15 dias úteis;
II -a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão;
e) nome completo e identificação do responsável.

§1º Deverão ser encaminhadas aos fornecedores as características da contratação contidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

§2º Deverá haver o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de cotação.

§3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso I do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos

pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art.29. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção II
Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 30. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, os trabalhos estatísticos do tipo rodadas de busca pelo coeficiente de variação aceitável, para ao final se lançar mão da média, da mediana, dos primeiros quartis ou do menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos das fontes previstas no art.26. desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Caso não sejam obtidos, ao menos, 3 (três) preços de referência, deverá ser realizada nova pesquisa de mercado, aprofundando as buscas, salvo em caso de mercado restrito, o que deverá ser justificado no relatório de pesquisa.

§2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelos técnicos responsáveis pela pesquisa e aprovados pelo Ordenador da Despesa.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no relatório de pesquisa.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três fontes, desde que devidamente justificada nos autos pelo técnico responsável pela pesquisa e aprovado pelo Ordenador de Despesas.

Art.31. Na pesquisa de preços relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

Parágrafo único: Caberá ao setor de cotação de preços realizar a pesquisa referente aos insumos envolvidos na futura contratação, competindo ao setor de Planejamento da Contratação do órgão responsável pela futura despesa identificar as categorias

profissionais envolvidas e complementar a planilha de que trata o caput com os valores estabelecidos em dissídio coletivo para a categoria.

Seção III
Da forma de apresentação da pesquisa

Art.32. Para a observância do disposto no art. 26 deste Decreto, a pesquisa de preços deverá ser apresentada por meio de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, além de relatório analítico contendo o descritivo dos métodos adotados para formação dos preços de referência e do orçamento estimado para a contratação.

Parágrafo único. O relatório analítico previsto no caput deste dispositivo deve conter todos os atos e documentos que demonstrem os meios utilizados para a pesquisa de preços, apontando os parâmetros utilizados e os eventualmente frustrados, com prova e data de acesso às fontes, inclusive as indisponíveis e as sem preços registrados; a fundamentação para desconsideração de determinados preços encontrados, quando cabível; além da identificação do(s) servidor(es) responsável(is) por sua elaboração.

Art.33.Nos casos de cotação de preços para obras e serviços de Engenharia, nos quais a estimativa de valor decorrer da aplicação de tabelas referenciais, fica dispensada a apresentação de relatório analítico de pesquisa.

Art.34. Na hipótese do artigo 32, finalizado o relatório de pesquisa, os autos serão remetidos à Secretaria demandante para a aprovação da estimativa pelo Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. Nos casos de cotação de preços para obras e serviços de Engenharia, o orçamento deverá ser previamente aprovado pelo Ordenador de Despesas antes da verificação da adequação orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA

Art. 35. Fixada a estimativa do valor máximo para a contratação, caberá ao Ordenador de Despesas encaminhar os autos para a Secretaria de Planejamento, que irá verificar a adequação da classificação orçamentária e realizar a reserva orçamentária para a satisfação da futura despesa.

§1º Na hipótese de procedimento com vistas a realização de Registro de Preços, fica dispensada a reserva orçamentária do valor estimado.

§2º Quando a duração dos contratos ultrapassar um exercício financeiro, deverão ser observadas, no momento da contratação, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual.

Art.36. Caso a contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras implique a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000, o Ordenador de Despesa deverá encaminhar os autos instruído com declaração:

I - quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - relativa a adequação orçamentária e financeira da despesa com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 37. Ficam ressalvadas do disposto no artigo anterior as despesas:
I- Consideradas irrelevantes, assim entendidas como aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados em lei para a dispensa de licitação.
II- corriqueiras, habituais e relacionadas à operação e manutenção de serviços preexistentes;
III - que se esgotarem no próprio exercício financeiro.

Art.38. Havendo adequação e disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja autorizada a elaboração do edital ou a contratação direta.

CAPÍTULO V
DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

Art. 39. Após a realização da reserva orçamentária, quando couber, o Ordenador de Despesas encaminhará os autos à Secretaria de Compras Licitações e Contratos, com a indicação da modalidade e o critério de julgamento para a licitação, a fim de que sejam elaboradas as minutas de edital e, se for o caso, do instrumento de contrato, de acordo com as circunstâncias da contratação.

§1º Quando se tratar de bens e serviços comuns, a modalidade de licitação a ser realizada será o pregão, no modo eletrônico, ressalvada a necessidade de justificativa para a utilização de modalidade diversa.

§2º Nas hipóteses do caput deste dispositivo, para a escolha do critério de julgamento, poderão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:
I - natureza predominantemente intelectual do objeto;
II - grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;
III - características especiais da contratação.

Seção I
Do procedimento nos casos de contratação direta

Art.40. Quando se tratar de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer prévio.

§1°.Em havendo a manifestação favorável acerca da contratação direta, os autos serão remetidos à Secretaria demandante para a juntada da minuta padrão de contrato.

§2º Em havendo manifestação desfavorável, o Ordenador de Despesas encaminhará os autos à Secretaria de Compras Licitações e Contratos para a elaboração da minuta de Edital e seus anexos, observado o disposto no artigo 39, caput deste Decreto.

Seção II
Dos elementos do Edital

Art.41. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do artigo 6º, XXII da Lei 14.133/2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§6º. Os licenciamentos ambientais municipais referentes a obras e serviços de engenharia licitados e contratados pelo Município, terão prioridade de tramitação e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da economicidade e da eficiência.

§7º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice

específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§9º O edital poderá, na forma disposta em norma municipal específica, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
I - mulheres vítimas de violência doméstica;
II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art.42. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida em norma municipal específica.

§1º A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§2º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§4º A minuta de contrato incluída no Edital deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art.43. Devem ser utilizados, preferencialmente, os modelos de minutas de edital padronizados pela Procuradoria Geral do Município de Itaboraí, observadas as diretrizes dispostas no bojo deste Decreto.

Seção III
Da análise da conformidade processual

Art. 44. Antes do envio do processo para exame e aprovação por parte da assessoria jurídica, o Ordenador de Despesas deverá providenciar uma avaliação objetiva da conformidade processual, apontando a existência dos elementos mínimos de instrução da fase interna.

Seção IV
Da análise jurídica do procedimento

Art. 45. Ao final da fase preparatória, a Procuradoria Geral do Município deverá emitir parecer prévio acerca da adequação jurídica do procedimento e examinará as minutas de editais de licitação e contratos ou instrumentos congêneres, assim como o cumprimento dos atos da fase preparatória.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§2º Mediante ato do Procurador Geral do Município poderá ser dispensada a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 46. O Ordenador de Despesas, em conjunto com o setor técnico conforme a natureza da matéria, providenciará as adequações relacionadas no parecer jurídico, justificando o seu não acolhimento.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Art. 47. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes,

inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§1º. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§2º. As contribuições apresentadas pelo mercado ou pelos interessados poderão ser acolhidas ou rejeitadas pelas respectivas equipes de planejamento das contratações, procedendo-se às devidas adequações nos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Projetos Básicos, Anteprojetos e minutas de Edital e Contrato Administrativo, quando cabíveis.

§3º. O ato que acolher ou rejeitar as contribuições oferecidas deverá ser justificado, sendo a sua motivação explícita, clara e adequada aos princípios cardeais da Administração Pública.

Art. 48. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o Ordenador de Despesas encaminhará os autos à Secretaria de Compras Licitações e Contratos para a juntada de versão definitiva do edital, com a indicação de data e hora para a realização do certame, além de outros documentos referentes à instrução processual, tais como Portarias de nomeação da Comissão de Licitação, do Agente de Contratação e equipes de apoio.

Parágrafo único - Complementada a instrução do Edital, a Secretaria Municipal de Compras Licitações e Contratos deverá encaminhar os autos ao Ordenador de Despesas para a assinatura e autorização para a realização do certame.

Art.49. Assinado o edital pelo Ordenador de Despesas, será providenciada a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, em jornais diários de grande circulação, na forma da lei, no Portal Nacional de Contratações Públicas, assim como no Portal da Transparência Municipal.

§1º O extrato do edital e seus congêneres deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na forma e nos prazos especificados em seus atos e deliberações normativas.

§2º. A íntegra do edital, de todos os seus anexos e eventuais republicações, serão disponibilizadas no portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itaboraí e nas demais plataformas oficiais de publicidade eletrônica disponíveis, assim como fisicamente, na sede da Secretaria de Compras Licitações e Contratos.

§3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência Municipal os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.50. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo que trata o *caput* deste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art.51. Os atos da fase preparatória que forem realizados por meio eletrônico serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas, devendo permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art.52. A fase preparatória da contratação e da licitação poderá ser anulada, a qualquer tempo, por vício de ilegalidade, ou revogada, por razões de conveniência e oportunidade, mediante decisão do Ordenador de Despesas devidamente justificada.

Art.53. Aplicam-se as regras deste Decreto, no que couber, aos processos de licitação e contratação iniciados.

Art.54. A Controladoria Geral do Município, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Compras Licitações e Contratos editarão, por meio de atos próprios ou conjuntos, regulamentações e orientações complementares à presente norma.

Art. 55. Este Decreto entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Conjunta CGM/PGM/SEMPLA/SEMGOV de 12 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os Ordenadores de Despesas deverão avaliar a aplicabilidade do presente Decreto às etapas já concluídas das fases preparatórias das contratações em curso.

Itaboraí, 27 de dezembro de 2023.

MARCELO DELAROLI
Prefeito